



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089776 - SP (2023/0276060-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO XANDO BAPTISTA
AGRAVANTE : MARCIO SERRA DREHER
AGRAVANTE : VERAX SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
OUTRO NOME : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO EM DECISÃO SANEADORA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova oral, tendo em vista que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

2. "A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp 1.931.519/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica, que somente é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

4. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que ficou comprovado que a sociedade agravante era utilizada de forma dolosa pelos sócios para prejudicar os investidores de fundos criados pela instituição financeira e por eles administrados por meio da captação e destinação indevida dos recursos dos investidores para a aquisição de títulos que beneficiavam tão somente o conglomerado, em prejuízo dos investidores, ficando caracterizado o abuso de personalidade por meio de desvio de finalidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência

inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089776 - SP (2023/0276060-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO XANDO BAPTISTA
AGRAVANTE : MARCIO SERRA DREHER
AGRAVANTE : VERAX SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
OUTRO NOME : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO EM DECISÃO SANEADORA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova oral, tendo em vista que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

2. "A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp 1.931.519/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica, que somente é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

4. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que ficou comprovado que a sociedade agravante era utilizada de forma dolosa pelos sócios para prejudicar os investidores de fundos criados pela instituição financeira e por eles administrados por meio da captação e destinação indevida dos recursos dos investidores para a aquisição de títulos que beneficiavam tão somente o conglomerado, em prejuízo dos investidores, ficando caracterizado o abuso de personalidade por meio de desvio de finalidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência

inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por VERAX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e OUTROS contra decisão de fls. 1.766/1.784, que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

(a) ausência de cerceamento de defesa, nos termos da jurisprudência do STJ;

(b) incidência da Súmula 7/STJ no que tange à alegada necessidade de produção de provas adicionais;

(c) incidência do óbice da Súmula 83/STJ, porque a questão acerca da preclusão da matéria relativa à prescrição foi decidida em consonância com a jurisprudência do STJ;

(d) incidência da Súmula 7/STJ, porque a alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, acerca do abuso da personalidade jurídica, demanda revolvimento de fatos e provas.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que:

1) o indeferimento das provas requeridas configurou cerceamento de defesa, pois as provas eram essenciais para esclarecer questões fundamentais do caso;

2) a prescrição é matéria de ordem pública e não está sujeita à preclusão, e a decisão que afastou a prescrição não se enquadra nas hipóteses de agravo de instrumento; e

3) não incide o óbice da Súmula 7/STJ no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica, pois o acórdão recorrido não indicou objetivamente quais seriam os atos fraudulentos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Apresentada impugnação às fls. 1.816/1.831.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar, no caso em exame, se: (i) a negativa de realização de prova documental e oral requerida pela agravante configurou cerceamento de defesa; (ii) a ausência de impugnação, por meio de agravo de instrumento, da decisão saneadora que afastou a prescrição, enseja a preclusão da matéria; e se (iii) houve a efetiva demonstração de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial capazes de ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica a fim de estender aos recorrentes a responsabilidade patrimonial pelos danos causados à massa falida do Banco Cruzeiro do Sul.

No que tange ao alegado **cerceamento de defesa**, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não ocorre cerceamento de defesa quando, no julgamento antecipado da lide, as instâncias ordinárias entendem que o feito encontra-se devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação de seu convencimento.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.622.367/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Buchalla Administração de Bens S/S Ltda. contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu de recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática do relator, com base em jurisprudência consolidada, violou o princípio da colegialidade; (ii) estabelecer se houve prequestionamento da alegada ofensa à coisa julgada, de modo a viabilizar a análise do recurso especial; (iii) verificar se a análise da desconconsideração inversa da personalidade jurídica implicou cerceamento de defesa e exigiria reexame de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, especialmente diante da possibilidade de revisão pelo colegiado por meio de agravo interno.

4. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à alegada ofensa à coisa julgada inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211/STJ.

5. Não se verifica cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide foi legitimado pelas instâncias ordinárias, que consideraram as provas nos autos suficientes para o julgamento. A produção das provas requeridas pela agravante não foi considerada indispensável à solução da controvérsia, nos termos do art. 330, I, do CPC/2015.

6. A revisão do acórdão local, para concluir pela imprescindibilidade de produção de provas ou para reavaliar os requisitos da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.602.975/SP, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, g.n.)

A *contrario sensu*, conforme entendimento desta Corte, "*apenas ocorre cerceamento de defesa nos casos em que o juízo decide por insuficiência de provas, embora tenha indeferido justamente o meio de prova que supriria essa insuficiência probatória*" (AgInt no AREsp 2.721.966/MT, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025), o que não ocorreu no caso em exame.

Ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, o eg. Tribunal de Justiça consignou expressamente que os documentos que instruíram o incidente de descon sideração da personalidade jurídica - produzidos por empresa de auditoria, pelo Banco Cruzeiro do Sul e pelo Banco Central do Brasil - eram suficientes ao julgamento da lide e que as provas que os agravantes pretendiam produzir não seriam úteis para refutá-los. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

"De início, afasto a tese preambular de cerceamento da defesa dos requeridos.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'".

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que "se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado tal como se deu no caso dos autos é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa".

Os argumentos trazidos em sede recursal não se sustentam, pois os documentos acostados aos autos foram suficientes para a solução da lide.

As provas documental e oral pretendidas pelos recorrentes visam a comprovar, sobretudo, a boa saúde financeira da sociedade "Patrimonial Maragato S/A" à época em que adquiridas as debêntures por ela emitidas, bem como a ausência de participação de "Verax" na estruturação do produto dos Fundos.

Consoante bem exposto pelo D. Magistrado a quo, o meio de prova testemunhal não se revela adequado para corroborar a suposta diligência da corré "Verax" ao adquirir os referidos valores mobiliários, tampouco para excluí-la de eventual conluio fraudulento arquitetado pelo Banco Cruzeiro do Sul. Ademais, existem fartos documentos encartados aos autos que retratam a impressão obtida pela auditora HORWARTH, pelo Banco Cruzeiro do Sul e pelo próprio Banco Central do Brasil quanto ao tema, sendo de todo improdutivo, portanto, a oitiva de seus funcionários.

Do mesmo modo, a juntada dos documentos assinalados à fl. 8 somente demonstraria a destinação dos recursos captados pelos fundos, mas não a licitude desta, tampouco a diligência ou negligência dos requeridos no exercício de seus ofícios, o que, como já exposto pelo D. Juízo de primeira instância, representa ponto fulcral para o julgamento da lide. Saliente-se, no mais, que os próprios requeridos afirmaram quanto à reduzida utilidade das provas requeridas, a propósito:

Diante de todos os argumentos acima expostos, e apesar da dificuldade/impossibilidade de se produzir prova negativa (que, ao que tudo indica,

*é o que objetiva a MASSA FALIDA a partir de suas alegações absolutamente infundadas) os RÉUS pretendem a produção das seguintes provas. (Fl. 1061/1062 dos autos originários).
Deste modo, à luz de todo o exposto, não merece guarida a preliminar ora apreciada." (fls. 1.586/1.588, g.n.)*

Nesse contexto, estando a orientação do acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da **Súmula 83/STJ** no ponto.

Ademais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, de que não era necessária a produção de provas adicionais, demanda a análise das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável em recurso especial, nos termos da **Súmula 7 do STJ**.

No que tange à **prescrição**, o eg. Tribunal de Justiça concluiu pela **preclusão** da matéria, porque decidida anteriormente, em decisão saneadora, e não impugnada por meio de agravo de instrumento, conforme se infere do seguinte trecho do v. acórdão:

*"3. No tocante à questão prejudicial relativa à não observância do **prazo prescricional trienal** que incide sobre pretensões reparatórias, **deixo de apreciá-la em virtude de sua nítida preclusão temporal**.*

*A análise dos autos originários evidencia que a **alegação de prescrição suscitada pelos requeridos foi afastada por decisão saneadora** (fls.1221/1225), de modo que, tratando-se de decisão de mérito, **competia-lhes o ônus processual de impugnar o aludido pronunciamento judicial por meio da interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil**.*

*Tendo em vista a **ausência de interposição do recurso cabível** no prazo descrito pelo artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, não há dúvidas quanto à **preclusão temporal da questão**." (fl. 1.588, g.n.)*

De fato, as matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, não se sujeitam à preclusão temporal, podendo ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

Especificamente com relação à prescrição, conforme entendimento desta Corte, a decisão interlocutória que resolve a matéria, como é o caso da decisão saneadora, **deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento, sob pena de preclusão**, inclusive na vigência do CPC/2015. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. "A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão." (AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Nos termo da jurisprudência desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem que se verifique o conjunto probatório dos

presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que as decisões interlocutórias que se pronunciam sobre a decadência ou a prescrição, seja para reconhecê-la, seja para afastá-la, versam sobre o mérito do processo, motivo pelo qual são agraváveis com base no art. 1.015, II, do CPC/2015. Precedentes.

2- A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão.

3- O exame das condições da ação, como a legitimidade ad causam, deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida.

4- Na hipótese dos autos, na linha do que decidido pelo Tribunal a quo, as alegações constantes da exordial no sentido de que a ré seria responsável por restituir os certificados não comercializados e cancelados é suficiente, de acordo com a teoria da asserção, para considerar presente a sua legitimidade passiva.

5- No que diz respeito à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

6- No que diz respeito à divergência jurisprudencial, importa consignar que não se pode conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, isto é, a tese relativa ao não cabimento do agravo de instrumento, ficando prejudicada, portanto, a divergência jurisprudencial aduzida.

7- No que tange a alegação de julgamento extra petita, tem-se, no ponto, inviável o debate, pois não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

8- Conforme consignado na decisão recorrida, alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à obrigação das partes contratualmente especificada, à comprovação da efetiva comercialização e devolução dos certificados de seguro individual não utilizados pela agravante e ao acerto do relatório da perícia - que concluiu pela existência de certificados a serem devolvidos ou o pagamento do valor relativo ao prêmio estipulado em contrato, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

9- Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CPC DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, especialmente no ponto em que ressalva que alegação de matéria de ordem pública nas instâncias ordinárias não é possível se objeto decisão anterior preclusa.

2. Ademais, prevalece a orientação jurisprudencial no STJ de que a abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão. A propósito: AgInt no REsp 1.764.743/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 10/3/2020; e REsp 1.702.725/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019.

3. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.719.105/ES, relator **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 1/12/2020, g.n.)

No presente caso, embora o acórdão recorrido se refira à preclusão temporal, tem-se que, de fato, ficou configurada a preclusão consumativa da matéria, uma vez que a decisão saneadora que tratou sobre a matéria não foi impugnada por agravo de instrumento e, portanto, transitou em julgado.

E nem se alegue que não era o caso de interposição de agravo de instrumento, pois, tratando-se a prescrição de matéria relativa ao **mérito** do processo, a interposição do agravo tem previsão expressa no art. 1.015, II, do CPC/2015. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o CPC/2015 colocou fim às discussões que existiam no CPC/73, acerca de que a existência de conteúdo meritório nas decisões, que afastam ou não a alegação de prescrição e de decadência, possa ser apreciada somente na sentença, estabelecendo que não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão.

2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

Recurso especial provido.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.828.082/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO NOVAMENTE TRATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM APELAÇÃO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 487, INCISO II, C.C. 1.015, II, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. A questão posta cinge-se em saber se houve ou não preclusão em relação à prescrição suscitada pela parte ora recorrida, considerando que o Juízo de primeiro grau decidiu a respeito na decisão saneadora e não houve interposição do respectivo agravo de instrumento.

2. Esta Corte Superior, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tem entendimento pacífico no sentido de ser necessária a interposição de agravo de instrumento contra a decisão saneadora que afasta a prescrição, sob pena de preclusão consumativa.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem não reconheceu a preclusão da matéria, por entender que o STJ somente pacificou o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição, após a vigência do CPC/2015, no início de 2019, com o julgamento do REsp n. 1.778.237/RS, ou seja, em momento posterior à prolação da decisão saneadora que afastara a prescrição na ação subjacente.

4. Ocorre que, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a decisão que aprecia requerimento da parte sobre prescrição trata de questão relacionada ao próprio mérito da causa. Logo, esse decisum submete-se ao disposto no inciso II do art. 1.015 do novo CPC, o qual estabelece o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o "mérito do processo".

5. Por essa razão, havendo expressa previsão legal de cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre o mérito do processo, o que inclui, a teor do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a questão relativa à ocorrência da prescrição, não há como afastar a ocorrência da preclusão consumativa na hipótese.

6. Com efeito, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a necessidade de interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que reconhece ou afasta a prescrição, na vigência do novo diploma processual, não decorre de interpretação jurisprudencial do STJ, mas sim de expressa determinação legal - arts. 487, II, c.c. 1.015, II, do CPC/2015.

7. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.972.877/PR, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022, g.n.)

Nesse contexto, sendo incontroverso que não foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que afastou a alegação de prescrição, não há como se afastar a preclusão da matéria, incidindo também nesse ponto o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Por fim, com relação à **desconsideração da personalidade jurídica**, de fato, nos termos do art. 50, § 4º, do CC/2002, incluído pela Lei 13.874/2019, "A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica".

Portanto, para que seja possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade devedora, a fim de se atingir os bens de pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico, é necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado por **desvio de finalidade** (conduta intencional dos sócios para fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou pela **confusão patrimonial** (inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios), os quais não se presumem tão somente pela existência de grupo econômico. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMPROVADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial

(configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e os bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. Na hipótese dos autos, o colegiado estadual apontou "vários e consonantes os indícios de abuso da personalidade jurídica e de blindagem patrimonial pelos agravados". Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.106.756/SC, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mero inadimplemento, a inexistência de bens para garantir o crédito executado e a existência de grupo empresarial familiar não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica se não há provas consistentes de abuso da personalidade jurídica por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. 2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.425.931/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROVAS. SIMPLES REVALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a reavaliação de provas e fatos expressamente registrados no acórdão recorrido não fere a Súmula nº 7/STJ.

2. A desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera existência de grupo econômico não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.301.818/RS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, g.n.)

Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de medida excepcional, exige a **"comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada"** (REsp 1.526.287/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 26/5/2017). Nesse mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO. HIGIDEZ. QUESTÃO PREJUDICADA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. ART. 50 DO CC/02. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

1. Falência decretada em 14/3/2011. Agravo de instrumento intentado em 12/1/2015. Recurso especial interposto em 10/6/2020. Autos conclusos à Relatora

em 16/11/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) se ficou caracterizado julgamento extra petita; (iii) se a decisão de primeiro grau apresenta nulidade por ausência de fundamentação; (iv) se houve supressão de instância; e (v) se é cabível a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica das falidas aos recorridos.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca de questão invocada no recurso especial, concernente ao julgamento extra petita, impede o exame da insurgência, em razão da ausência de prequestionamento. Ainda que se superasse tal óbice, não se constata ter havido extrapolação dos limites da questão devolvida ao exame da Corte estadual.

5. O exame das razões recursais quanto à higidez da motivação da decisão de primeiro grau fica prejudicado em virtude de o acórdão recorrido ter adentrado no mérito da irresignação (responsabilização dos recorridos pelas dívidas das falidas).

6. A possibilidade ou não da extensão dos efeitos da falência aos ex-sócios (via desconsideração da personalidade jurídica) foi abordada pelo juízo de primeiro grau, constituindo o objeto central do agravo que deu origem ao presente recurso especial, de modo que não há falar em supressão de grau de jurisdição.

7. A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional, exige a "comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada" (R Esp 1.526.287/SP, Terceira Turma, DJe 26/5/2017).

8. Não basta, portanto, para viabilizar a desconsideração, simplesmente verificar se, à época da data fixada como termo legal da falência, os recorridos integravam ou não o quadro social das falidas, mas, sim, de perquirir se eles concorreram ou não para a prática de atos capazes de configurar uso abusivo da personalidade jurídica em prejuízo dos credores.

9. No particular, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão recorrido carecem de fundamentação acerca do preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência para autorizar a sujeição do patrimônio dos recorridos aos efeitos da falência.

10. Diante disso, e considerando os limites de atuação desta Corte impostos pela Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja analisado o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 50 do CC/02 em relação aos recorridos.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte."

(REsp n. 2.040.564/RJ, relatora **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE. LESÃO A CREDITORES. POSSIBILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Cabível a desconsideração da personalidade jurídica no caso em que comprovado que "a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial" (REsp n. 1.526.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 26/5/2017).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a empresa dos filhos do devedor foi constituída

apenas para proteger o patrimônio do genitor, o que representa fraude. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.462.118/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, D Je de 24/4/2020, g.n.)

No caso concreto, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que ficou comprovado que a sociedade agravante era utilizada de forma dolosa pelos sócios para prejudicar os investidores de fundos criados pela instituição financeira e por eles administrados, por meio da **captação e destinação indevida dos recursos dos investidores para a aquisição de títulos que beneficiavam tão somente o conglomerado** Cruzeiro do Sul, em prejuízo dos investidores, ficando caracterizado o abuso da personalidade jurídica, por meio de desvio de finalidade. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

*"4. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, no mérito, melhor sorte não socorre os recorrentes. Compulsando os autos de origem, denota-se que o **Conglomerado Cruzeiro do Sul S/A constituiu dois fundos de investimento em participações**, denominados "FIP BCSUL EQUITY 1" (fls. 231/248) e "FIP BCSUL VERAX CINCO PLATINUM" (fls. 249/265), que, por sua vez, eram **administrados pela corré "VERAX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA."** (fls. 234/235 e 252/253).*

Ambos os fundos mencionados tinham por objeto investir, prioritariamente, em debêntures ou valores mobiliários representativos de dívida conversíveis ou permutáveis em ações selecionados pela administradora, nos termos do artigo 5º do regulamento dos fundos, in verbis:

Artigo 5º. O Fundo deverá aplicar seus recursos prioritariamente em debêntures ou valores mobiliários representativos de dívida conversíveis ou permutáveis em ações, de emissão de companhias abertas ou fechadas, selecionadas pelo Administrador. O Fundo buscará a preservação do capital e retornos mínimos equivalentes ou superiores a 108% (cento e oito por cento) do CDI, no médio e longo prazo. (Fl. 234).

Artigo 5º. O Fundo deverá aplicar seus recursos prioritariamente em debêntures ou valores mobiliários representativos de dívida conversíveis ou permutáveis em ações, de emissão de companhias abertas ou fechadas, selecionadas pelo Administrador. O Fundo buscará a preservação do capital e retornos mínimos equivalentes ou superiores a 110% (cento e oito por cento) do CDI, no médio e longo prazo. (Fl. 252).

*A despeito de inexistir qualquer disposição específica sobre a vinculação de seus recursos a títulos da "**Patrimonial Maragato S/A**", verifica-se que **grande parte destes foi destinada à aquisição de debêntures emitidas pela referida sociedade**, no importe de aproximadamente R\$ 240.000.000,00 (fl. 395).*

Pois bem.

5. A narrativa fática deduzida nos autos conduz, inequivocamente, à existência de grupo econômico de fato mantido entre a corré "Verax" e o "Banco Cruzeiro do Sul".

Como consabido, a formação de grupo econômico de direito entre sociedades demanda a presença de sociedade controladora, ou de grupo de comando, que exerça de forma permanente e constante o controle sobre as sociedades filiadas.

(...)

*Consoante certidão acostada às fls. 89/93 dos autos de origem, a sociedade ré foi constituída em 17/02/2004, sob a denominação social "**BCSUL VERAX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**", figurando como seus sócios: "Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa", "Luis Felipe Índio da Costa" e "Verax Consultoria de Investimentos e Serviços Financeiros Ltda."*

Em 06/06/2012 dois dias após a decretação do RAET averbou-se alteração contratual que não só alterou a denominação social para “VERAX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.”, como também modificou seu quadro societário, substituindo os sócios “Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa” e “Luis Felipe Índio da Costa”, pela pessoa jurídica “Triex Participações Ltda.”.

A sociedade ré, desde a sua constituição, inicialmente sob a administração de “Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa” e “Marcelo Xandô Baptista”, **investiu grande parte de seus recursos em títulos emitidos por “Patrimonial Maragato S/A”, sociedade comandada pelos próprios Índios da Costa, comportamento que se manteve sob a égide da administração de “Márcio Dreher”, conforme evidencia a narrativa de fl. 395, bem como os documentos acostados às fls. 460/461.**

Ora, tratando-se de sociedade que, em sua gênese, adotou a expressão “BCSUL” em sua denominação social, **ocupava o mesmo estabelecimento empresarial do Banco, abrigava em seu quadro societário os irmãos Índios da Costa e atuava adquirindo grande parte dos títulos emitidos por sociedade controlada por estes, o que, frise-se, não se alterou após sua retirada da sociedade, não há dúvidas de que integra grupo econômico de fato com o Conglomerado Cruzeiro do Sul, pois atestada a influência exercida pelo Grupo Falido no desempenho de suas atividades, que, como bem expôs o D. Juízo de Primeira Instância, visavam tão somente à captação de recursos em benefício do próprio grupo.**

Desse modo, diante dos diversos elementos que atestam o controle de fato exercido pelo Banco Cruzeiro do Sul sobre a sociedade ré “Verax”, prescinde de qualquer reparo a r. decisão agravada que bem reconheceu o grupo econômico de fato mantido entre as sociedades.

6. Outrossim, não prospera a alegação aventada de que os requeridos não seriam os responsáveis por selecionar os títulos a serem adquiridos pelos fundos de investimento de participação.

Consoante já abordado no tópico quatro, **os regulamentos de ambos os fundos de investimento administrados pela corré “Verax” previam, em sua cláusula quinta (fls. 234 e 252), a atribuição do administrador de selecionar os valores mobiliários em que seriam investidos os recursos captados.**

Ora, tendo em vista que os referidos fundos de investimento de participação eram administrados pela sociedade ré (cl. 7ª fls. 234 e 252), **não há dúvidas quanto à sua ingerência na aquisição das debêntures emitidas por “Patrimonial Maragato S/A”.**

Inconteste, ainda, que **a efetivação de tais condutas encontra-se eivada de ilegalidades, pois realizadas em manifesta violação ao teor do artigo 14 do regulamento dos referidos fundos de investimento de participação.**

Com efeito, prescreve a aludida disposição:

Artigo 14º - Salvo com a prévia e expressa aprovação da maioria dos Cotistas presentes em Assembléia Geral de Cotistas ou da maioria dos Cotistas em resposta à consulta formal, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem, direta ou indiretamente:

(i) o Administrador, os membros de comitês ou conselho eventualmente criados pelo Fundo e Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital votante ou total;

(ii) qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidos da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo. (Fls. 237/238).

Como se vê, o regulamento veda a aplicação de recursos dos fundos em títulos e valores mobiliários emitidos por companhias das quais participem o administrador e seus sócios, salvo prévia e expressa aprovação da maioria dos cotistas em Assembleia Geral.

No caso vertente, em que pese não se tenha qualquer notícia nos autos sobre a realização de Assembleia Geral de Cotistas, verifica-se que houve a aquisição de debêntures emitidas pela “Patrimonial Maragato S/A” enquanto os irmãos Índios da Costa figuravam nos quadros societários da corre “Verax”, o que, por si só, já representa violação ao dispositivo acima transcrito

Como se não bastasse, a aludida prática também fere o disposto no artigo 14, inciso III, alínea “c”, da ICVM 306/1999, que prevê a obrigação do administrador de alertar sobre potenciais conflitos de interesse existentes entre suas atividades no mercado e a administração da carteira de fundos mobiliários, in verbis:

Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

III - cumprir fielmente o contrato firmado com o cliente, prévia e obrigatoriamente por escrito, o qual deve conter as características básicas dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:

c) as informações sobre outras atividades que o próprio administrador exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a administração da carteira de valores mobiliários;

Desse modo, tem-se por comprovada tanto a ingerência dos réus na aquisição dos títulos emitidos por “Patrimonial Maragato S/A” quanto à ilegalidade inerente a tais condutas, que violam não só o regulamento dos fundos, como também a Instrução 306/1999 da Comissão de Valores Mobiliários.

7. Por fim, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais necessários para a desconsideração da personalidade jurídica dos réus, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

De início, faz-se necessário observar que, a despeito de ter pleiteado pela desconsideração inversa da personalidade jurídica dos réus, o pedido formulado pela autora deve ser interpretado em consonância com o conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil.

Com relação à questão, bem expôs o D. Magistrado a quo:

Desta forma, não há dúvidas de que o bem da vida buscado pela Autora é a responsabilização patrimonial dos Réus pelo passivo das Falidas, bem como que, independentemente do nome iuris que tenha atribuído aos fundamentos de direito, entende ela que seu pedido deve ser acolhido porque os Réus, em conluio com os administradores e/ou controladores das Falidas, teriam constituído a VERAX para viabilizar fraudes contra investidores nos fundos de investimentos constituídos pelo Conglomerado Cruzeiro do Sul. Nesse sentido, o Banco Cruzeiro do Sul e a Verax atuavam em conjunto, com desvio de finalidade, para prejudicar os investidores dos fundos. Assim, a demanda cuida de desconsideração da separação entre as personalidades jurídicas dos Réus entre si e entre as sociedades integrantes do Conglomerado Cruzeiro do Sul para que todos respondam pelo passivo das Falidas. (Fl. 1292 Grifos não originais).

Assim, deve ser adotada a interpretação conferida pelo D. Magistrado a quo ao se analisar a matéria devolvida pelo presente recurso. Estabelecida tal premissa, segue-se com o exame da tese ventilada pelos requeridos.

8. Ao discorrer sobre os efeitos jurídicos da aquisição, pela empresa, de personalidade jurídica, RUBENS REQUIÃO adverte que: “Tendo a sociedade, como pessoa jurídica, individualidade própria, os sócios que a constituírem com ela não se confundem (...) A sociedade com personalidade adquire ampla autonomia patrimonial. O patrimônio é seu, e esse patrimônio, seja qual for o tipo da sociedade, responde ilimitadamente pelo seu passivo.”

Isso não quer dizer que em relação a determinadas obrigações e verificadas certas circunstâncias, não se possa afetar bens dos sócios para adimplemento de obrigações da empresa ou, ainda, o contrário.

Trata-se da chamada disregard doctrine, positivada no artigo 50 do Código Civil, que estabelece critérios objetivos para sua aplicação.

(...)

Não basta, pois, a dificuldade de execução do crédito ou mesmo a inexistência de ativos da empresa suficientes à satisfação da dívida, vez que a legislação pertinente exige a comprovação da fraude em razão da adoção da teoria maior.

9. No caso, restou comprovado que a sociedade ré “Verax” **agia em manifesto desvio de sua finalidade, porque se valia de sua posição de administradora dos referidos fundos de investimento em participação para destinar os recursos por meio deles captados à aquisição de títulos que beneficiavam tão somente ao Conglomerado Cruzeiro do Sul, frise-se, em detrimento de seu real objetivo, que era investir em valores mobiliários idôneos que garantissem boa rentabilidade aos seus acionistas.**

Nas palavras do D. Promotor de Justiça:

Assim, mostra-se incontroverso que **os recursos arrecadados pelos Fundos (os quais eram administrados pela empresa ora requerida, cujos administradores são os diretores de outras empresas do Grupo Cruzeiro do Sul), foram vertidos à outra empresa a título de investimento, qual seja, a PATRIMONIAL MARAGATO S/A, empresa esta intermediária, utilizada para desviar os recursos arrecadados para a empresa do Grupo Cruzeiro do Sul, conforme destacado pela autora.**

Assim, agindo com nítido abuso no uso da personalidade da pessoa jurídica, é certo concluir que **os sócios agiram fraudulentamente na administração da VERAX em conluio com empresas do Grupo Cruzeiro do Sul, deve os mesmos se submeter a eventuais responsabilizações por prejuízos relacionados com a prática do ato, consistente na participação em fundos de investimento fraudulentos. (Fls. 1286/1287 dos autos de origem).**

Tendo em vista que a sociedade ré integrava grupo econômico de fato com o Conglomerado Cruzeiro do Sul, **não há dúvidas de que tais condutas reverteram em seu benefício, ainda que indiretamente, pois houve o enriquecimento deste através da aplicação indevida dos recursos aportados pelos cotistas dos “FIP BCSUL EQUITY 1” e “FIP BCSUL VERAX CINCO PLATINUM” na aquisição de debêntures emitidas por “Patrimonial Maragato S/A”**

Desse modo, **configurados tanto o abuso da personalidade jurídica da sociedade ré “Verax” como seu benefício indireto decorrente do ilícito, ambos os requisitos legais descritos pelo artigo 50 do Código Civil, é o caso de se desconsiderar a personalidade jurídica do Conglomerado Cruzeiro do Sul para atingir o patrimônio próprio da requerida, responsabilizando-a pelos danos gerados por sua conduta à Massa Falida.**

10. Nessa mesma linha de intelecção, **também se faz escorreita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa “Verax”, estendendo a responsabilidade de indenização pelos danos amargados aos seus administradores “Marcelo Xandô” e “Márcio Dreher”.**

Compulsando os autos, denota-se que **ambos os corréus, em companhia dos irmãos Índios da Costa, exerceram a administração da sociedade “Verax” pelo período abarcado entre 04/06/2007 e 04/06/2012, durante o qual a autora pretende que seja reconhecida a responsabilidade solidária da parte ré pelas dívidas das Falidas.**

A gestão empreendida no decorrer do referido íterim violou os deveres legais que recaem sobre os ombros dos administradores (art. 1.011 do Código Civil), tendo os corréus atuado não apenas em conflito de interesses, como também de forma negligente e incauta, direcionando grande parte dos recursos dos fundos de investimento para a aquisição de títulos da “Patrimonial Maragato S/A”, que, pouco tempo depois, veio a ruir.

Dessa forma, **o conjunto probatório carreado aos autos de origem demonstra que o comportamento adotado pelos corréus administradores foi imprescindível para permitir o desvio de finalidade da sociedade “Verax” na**

captação e destinação indevida de recursos dos investidores, o que, frise-se, se deu em seu próprio proveito, dos irmãos Índios da Costa e de todo o Conglomerado Cruzeiro do Sul, contexto que permite a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré para a responsabilização de seus administradores à época dos fatos." (fls. 1.590/1.600, g.n.)

Conforme apontado na decisão agravada, **o acórdão recorrido descreve de maneira detalhada as condutas dos agravantes - pessoa jurídica e sócios administradores -, que resultaram no abuso de personalidade jurídica**, de modo que, para se alterar tal conclusão, a fim de se concluir que não foram comprovados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7/STJ**.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.089.776 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0276060-3

Número de Origem:

00313357720138260100 0031335772013826010010187252120178260100
00313357720138260100101872521201782601001842017 1018725212017826010
10187252120178260100 1842017 20220000100173 20220000687475 21255166420218260000
2125516642021826000050000 313357720138260100 31335772013826010010187252120178260100
313357720138260100101872521201782601001842017

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO XANDO BAPTISTA

RECORRENTE : MARCIO SERRA DREHER

RECORRENTE : VERAX SERVICOS FINANCEIROS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378

RECORRIDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO

OUTRO NOME : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

OUTRO NOME : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO XANDO BAPTISTA
AGRAVANTE : MARCIO SERRA DREHER
AGRAVANTE : VERAX SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
 JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
 BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
OUTRO :
NOME : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
OUTRO :
NOME : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO BESERRA MOTA, pelas partes: AGRAVANTE: MARCELO XANDO BAPTISTA, AGRAVANTE: MARCIO SERRA DREHER e AGRAVANTE: VERAX SERVICOS FINANCEIROS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025